



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 118 /2015

139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3388/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.091117-2

RECORRENTE.: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE: MARIA NIEVES PADRON F. DE SOUZA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. 2. Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 5- Recurso Ordinário conhecido e não Provido.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNÉTICO SOLICITADO PELO TERMO DE INÍCIO 2012.17135, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	48.766.424,01
ICMS	,00
MULTA ( 2%)	975.328,48
TOTAL	<b>975.328,48</b>

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.09117-2, Informações Complementares ao Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo a Nulidade e/ou Improcedência do feito fiscal e a julgadora singular declarou a Autuação PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

**" EMENTA: ICMS . DEIXAR DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Ação fiscal denunciando o contribuinte , usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de ter deixado de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações ou prestações de serviços. Violação às disposições legais contidas nos arts. 289 e 308 do dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Ação Fiscal PROCEDENTE."**

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe Recurso Ordinário, onde alega:

1. a ação fiscal em epígrafe seria nula, em razão do Fisco, não ter acostado, aos presentes fólios , as provas da não entrega dos arquivos magnéticos pelo contribuinte;
2. a lavratura do Auto de Infração foi anterior ( em, mais ou menos, 4 minutos) à emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização, numa flagrante e invertida ordem cronológica e processual da formação das peças, violando o princípio do Devido Processo Legal;
3. o feito seria nulo, face a juntada intempestiva, pelo autuante, de provas e documentos, uma vez que ocorreu posteriormente ao termo de Conclusão, ensejando a preclusão consumativa da ação fiscal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. seria a ação fiscal em tela, improcedente, em razão da violação ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Constituição Federal, bem como violação ao Princípio da Verdade Material;
5. ainda que não tivesse entregue, de fato, os arquivos magnéticos solicitados pelo Autuante, não houve prejuízo algum ao Fisco Estadual, visto que todas as informações foram devidamente repassadas através da entrega mensal das DIEF'S;
6. o Fisco teve acesso às informações fiscais e contábeis enviadas através da DIEF, tanto que se utilizou dessas informações para estabelecer a base de cálculo da multa aplicada, conferindo, dessa forma, credibilidade às informações prestadas pelo contribuinte, que seriam as mesmas enviadas pelos arquivos magnéticos;
7. não seria razoável aplicar a multa pelo descumprimento de uma das formas de envio ao Fisco das citadas informações, quando estas já foram anteriormente enviadas, atingindo, assim, a mesma finalidade da norma em tese descumprida;
8. caso não sejam aceitos os argumentos retromencionados, aplique-se ao presente caso a penalidade mais favorável, prevista no art. 878 , VIII, "d" do RICMS.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer e em seu Parecer de Número 438/2014, assim posiciona-se:

Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, bem como nos argumentos apresentados pela Defesa,, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão de **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

Antes da análise do Mérito, necessário se faz, que sejam enfrentadas questões preliminares suscitadas pela Recorrente.

Quanto a alegação de Nulidade, por não ter o Autuante, acostado aos Autos provas da não entrega dos arquivos magnéticos, tal argumento não pode prosperar, pois não caberia ao Fisco comprovar a não-entrega, mas ao revés impõe-se ao Contribuinte, provar que procedeu à entrega dos arquivos magnéticos. Assim, uma vez que o Autuado não fez contraprova da acusação fiscal, a autuação mantém-se inalterada.

No tocante à inversão da ordem cronológica e processual, verifica-se que as peças mencionadas pela Recorrente, nem sequer fazem parte do presente Processo Administrativo Tributário em exame, levando-nos a concluir que houve na verdade, um equívoco por parte do Autuado ao contestar os fatos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A entrega dos arquivos magnéticos, quando solicitados pelo Fisco, constitui obrigação tributária de natureza acessória prevista no artigo 308 do Decreto 24.569/97.

A entrega da Dief, não satisfaz a obrigação determinada na legislação, haja vista que uma e outra constituem obrigações acessórias, distintas e autônomas entre si. Tanto é, que a Lei prevê penalidades distintas para a não entrega de cada uma delas.

Face ao exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim se que seja mantida a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2008, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNÉTICO SOLICITADO PELO TERMO DE INÍCIO 2012.17135, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.**"

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

**Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:**

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

**Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 ( cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos 289 e 308, ambos do decreto 24.569/97, ao não disponibilizar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII – outras faltas.**

**i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos: multa equivalente a 2% ( dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.**

**Ante o exposto**, conheço do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	48.766.424,01
ICMS	,00
MULTA ( 2%)	975.328,48
TOTAL	<b>975.328,48</b>

**É COMO VOTO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3388/2012 – Auto de Infração: 1/201209117.**  
**Recorrente: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** Recorrido:  
Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da Dra. Diana de Lima Machado, representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**